



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

**Autos nº** 0040990-95.2008.8.24.0038

**Ação:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

**Autor:** Grupo Cipla

**Falido:** Keter do Brasil S/A

### **SENTENÇA**

Grupo Cipla, representado por seu interventor judicial Rainoldo Uessler, apresentou pedido de Falência da empresa **Keter do Brasil S/A** pertencente ao Grupo Cipla.

Relatou que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, o grupo Cipla entrou em intervenção Judicial, sendo nomeado Rainoldo Uessler como seu interventor, tendo como uma de suas atribuições elaborar diagnóstico acerca das empresas que compõe o grupo Cipla, visando esclarecer suas reais condições administrativas, econômicas, financeiras, patrimoniais e tributárias, identificando quais empresas são economicamente viáveis e em que condições.

Informou que na primeira fase da intervenção (31/05/2008), foi diagnosticada a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Além disto foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento, e que não tiveram sua regular baixa, no qual a empresa **Keter do Brasil S/A** se insere.

Requeru a falência da empresa mencionada, pois está inativa, vez que no endereço de sua sede, está instalada outra empresa. Relatou ainda, que a empresa está cancelada na junta comercial de sem possuir qualquer movimentação financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Requeru a decretação da falência da empresa, com a nomeação de Administrador Judicial.

A decisão de fls. 33/35, de 03 de outubro de 2008, considerando presentes as justificativas necessárias para decretação de falência, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, decidiu pela decretação de falência da empresa ré, fixando termo legal em 04/08/2008, retroagindo 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial. Nomeou o Dr. Udo Shmidt como administrador Judicial entre outras formalidades de praxe.

É o suficiente relato.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que muito embora haja credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Nos presentes autos denota-se que o feito tramita há mais de 07 (sete) anos, e vários foram os intentos do juízo na busca de valores, bem como de bens passíveis de alienação e conseqüentemente capazes de saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, cite-se às fls. 42/44 (ofícios expedidos aos cartório de registro de imóveis), fls. 109/10 (busca via Bacenjud), fl. 111 (busca via sistema Renajud), e fls. 112/115 (Busca de declarações de imposto de renda via sistema Infojud).

Ademais, o caso em apreço reserva certa particularidade, já que o Grupo Cipla é composto de uma série de empresas de diversos ramos, todas em processo falimentar, as quais não possuem sequer sede, muito menos bens móveis ou imóveis.

Nestes termos, considerando que a falência é uma espécie



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Joinville  
 1ª Vara Cível

de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores<sup>1</sup>, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos, diga-se, com a devida vênia, inúteis, não levará à resultado concreto algum.

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto<sup>2</sup>.

Alíás, esta era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.*

Não obstante a disposição do art. 192 da atual legislação falimentar<sup>3</sup>, percebe-se que esta não açambarcou expressamente a figura da falência frustrada. Todavia, parece-me que tal argumento não pode ser suficiente ao ponto de obstar a aplicação do entendimento, sobretudo nos casos em que inexistem bens a serem liquidados, sob pena de submetermos toda sociedade contribuinte à gastos elevadíssimos em prol de um procedimento frustrado.

Desta senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 155 – 11.101/2005) não se verificando a existência de bens e valores em nome da falida, não há razão para continuidade do feito, pela ausência de objeto.

<sup>1</sup> Fuhner, Maximilianus Cláudio Américo. *Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945*. Pag. 36.

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Fabricha de. *Fundamentos do Direito Falimentar*. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153)

<sup>3</sup> Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Joinville  
 1ª Vara Cível

Nestes termos:

*Falência - Encerramento – Ausência de bens a arrecadar – Apelante que é o único credor – Possibilidade de encerramento do processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal nem impede possível ação de responsabilização dos sócios – art. 82 e §§ da Lei 11.101/2005 - Apelo desprovido<sup>4</sup>.*

Ressalte-se que as obrigações perante os credores, bem como perante ao administrador judicial nomeado remanescem, não obstante a extinção da ação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas, em razão da gratuidade processual a qual defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se, oportunamente.

Joinville (SC), 02 de Julho de 2015.

**Uziel Nunes de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

<sup>4</sup> Apelação nº 509.894.4/4 – TJSP